

tigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja cedida, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Confraria de Nossa Senhora da Encarnação e Almas, da freguesia da Várzea, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaías.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguezia da Várzea, com intervenção do administrador do concelho de Elvas, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade em que se mencionará a quantia que a Confraria de Nossa Senhora da Encarnação e Almas se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, publicado no *Diário do Governo* n.º 207, 1.ª série, da referida data.

Art. 3.º
§ único. Ao chefe da 2.ª Repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos, na qualidade de vogal secretário das comissões a que se refere este artigo, que, por lei, era atribuído ao chefe da 4.ª Repartição, compete a remuneração fixada no § 5.º do artigo 50.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com a melhoria que ao exercício desta função tem competido, nos termos do artigo 12.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho último.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 29 de Outubro de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:482

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidos à Câmara Municipal de Chaves o antigo forte, já desclassificado, denominado de S. Neutel, nos subúrbios daquela vila, a igreja, o antigo convento da Conceição, da mesma localidade, já em parte desmoronado, e os restos da respectiva cêrca, para os fins e com as condições que nesta lei vão designados.

§ 1.º O antigo forte de S. Neutel será exclusivamente destinado a nele estabelecer a cadeia da comarca de Chaves, as habitações do respectivo pessoal e o aquartelamento da guarda.

§ 2.º A igreja e antigo convento da Conceição e as suas dependências somente poderão ser aproveitados pela Câmara Municipal de Chaves para melhoramentos da vila e construção de edificios destinados a serviços municipais.

§ 3.º O Ministério da Guerra continuará a usufruir durante três anos, a contar desta lei, a parte do antigo

convento da Conceição e respectiva cêrca em que actualmente estão estabelecidos a cozinha e arrecadação do rancho e o balneário de cavalaria n.º 6, enquanto estas dependências do quartel não forem mudadas para lugar mais conveniente.

§ 4.º Esta concessão caducará se não forem aproveitados os terrenos e edificações no prazo de oito anos.

§ 5.º Se a Confraria do Sagrado Coração de Maria, da vila de Chaves, a quem o Ministério da Guerra autorizou provisoriamente a exercer actos de culto na igreja do antigo convento da Conceição, quizer utilizar os materiais, paramentos e alfaías para em outro local fazer a reconstrução da mesma igreja, fica a Câmara Municipal obrigada à cedência gratuita dos mesmos, quando lhe seja requerido no prazo de um ano.

Art. 2.º A transacção feita entre o Ministério da Guerra e a Câmara Municipal de Chaves, por escritura de 7 de Setembro de 1919, para a abertura da avenida da estação do caminho de ferro, abrangerá também a cedência à mesma Câmara da parte arruinada da antiga cavalaria denominada do Trem e da parte do antigo fôssco da Praça de Chaves com ela confinante, situadas, uma e outra, na orla leste da referida avenida, ficando sem efeito as condições 4.ª e 5.ª da escritura acima referida.

§ único. No aproveitamento dos terrenos a que se refere o presente artigo terá inteira aplicação o disposto no § 2.º do artigo 1.º

Art. 3.º A Câmara Municipal de Chaves cede ao Ministério da Guerra, com destino à parada do regimento de cavalaria n.º 6, os terrenos da Alameda do General Silveira, sitos na mesma vila e contíguos às cavalerias do forte de S. Francisco, e a parte da Rua de S. Francisco com ela confinante, podendo o mesmo Ministério mandá-los vedar e ligar ao dito forte e obrigando-se a Câmara Municipal a desembaraçá-los da capela ali existente, removendo-a para outro local.

Art. 4.º A Câmara Municipal, além da cedência de terrenos a que se refere o artigo antecedente, obriga-se a entregar ao Ministério da Guerra, no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, a quantia de 2.000\$ para auxiliar a construção do novo paiol da guarnição de Chaves e a remoção da cozinha e balneário a que se refere o § 3.º do artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:192, publicado no «Diário do Governo» n.º 226, 1.ª série, de 26 de Outubro de 1923

No artigo 2.º, onde se lê: «de pesca ao polvo», deve ler-se: «de pesca do polvo».

No § único do artigo 5.º, onde se lê: «embarcação matriculada para pesca», deve ler-se: «embarcação matriculada para a pesca».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura, 29 de Outubro de 1923.—Pelo Intendente, *J. Moscoso*.